



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.001273/2007-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Recorrente** Invista Brasil Ind. e Comércio de Fibras  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 15/04/2003

Importação do produto "Hostanox 0.3 em Grãos.

A multa ao controle administrativo por ausência de Licença de Importação não é cabível se um produto é importado através de licenciamento automático pois não incorre na infração tipificada no artigo 633, inciso II, alínea a) do Regulamento Aduaneiro Decreto 4.542/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário. Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos votou pelas conclusões.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

O importador, por meio da DI de nº 03/03154149, registrada em 15/04/2003, submeteu a despacho pela adição 001, 2500 Kg da mercadoria descrita como: "MATÉRIA PRIMA PAA PRODUÇÃO DE FIO ELASTANO LYCRA(R): 01 300 KG ANTI OXIDANTE HOSTANOX 0.3 EM GRÃOS", classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2933.69.99 (OUTS.COMPOSTOS HETEROCICL.I CICLO TRIAZINA N/CONDENSADO); sendo que as alíquotas para o Imposto de Importação (I.I.) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) eram de 0,00 (zero).

Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 1114/03/GCOF foram colhidas amostras da mercadoria para análise, cujo resultado se encontra descrito no Laudo de Análise FUNCAMP nº 1589.01 de 30/06/2003 (em anexo) o qual apresenta divergência, ressaltando que:

*"(...) I. Não se trata de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina. Trata-se de 3(1,1Dimetiletil) beta 3(1,1Dimetiletil) 4Hidroxifenil 4Hidróxibeta Metil Benzenopropanoato de 1,2 Etanodiila, Éster de Qualquer Outro Ácido. Carboxílico de Função Fenol mas sem Outra Função Oxigenada, Éster de Ácido Carboxílico contendo Função Oxigenada Suplementar. (...)"*

Portanto, de acordo com o Laudo de Análise em questão, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e nº 6, e com a Regra Geral Complementar nº 1, a mercadoria submetida a despacho, na adição 001, classifica-se na posição da NCM 2918.29.90 (resumo NCM abaixo) e se sujeita à incidência de alíquota de 0,00 (zero) % para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cobra-se também:

- a multa prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 215835/ 2001, tendo em vista a classificação incorreta na NCM, conforme acima especificado;
- a multa prevista no artigo 169, inciso I, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37/1966, tendo em vista que a NCM correta e a descrição inexata da mercadoria exigem novo Licenciamento de Importação (LI), conforme acima especificado.

Cientificado do auto de infração, Aviso de Recebimento AR, em 20/03/2007 (fls. 28), o contribuinte, protocolizou impugnação, alegando resumidamente que:

• A respeito da multa proporcional ao valor aduaneiro, a Impugnante concorda com sua aplicação, reconhecendo o equívoco no enquadramento de sua mercadoria no NCM;

- Nos autos do presente processo administrativo, é fato que a Impugnante **(i)** efetuou a importação dos bens em atenção a todas as exigências constantes da legislação aduaneira e **(ii)** a importação em tela não estava, sequer, sujeita à obtenção da referida Licença de Importação;
- Absurda a conclusão da fiscalização que exige o pagamento desproporcional e desarrazoado da multa com base no equivocado entendimento de que o fato de a classificação fiscal adotada pela Impugnante e a classificação fiscal sugerida pela d. fiscalização serem divergentes também significaria que a importação desse mesmo produto teria sido realizada sem a respectiva Licença;
- Da leitura do artigo 633 do Decreto 4.543/02, conclui-se que a multa de 30% em questão é aplicável no caso de importação de mercadoria sem licença de importação e quando esta for obrigatória à operação realizada;
- Somente as operações expressamente relacionadas pela SECEX é que estão sujeitas à obrigatoriedade da emissão da Licença de Importação;
- O Comunicado do Departamento de Operações de Comércio Exterior ("DECEX") nº 37, de 17 de dezembro de 1997, estabelece quais as operações sujeitas ao licenciamento não automático, determinando, inclusive, que os produtos sujeitos a licenciamento não automático encontram-se relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do SISCOMEX;
- A posição fiscal considerada pela fiscalização (2918.29.90), com a qual concorda a Impugnante, sequer consta da lista do SISCOMEX de produtos sujeitos a licenciamento não automático;
- Qualquer seja a posição fiscal considerada, não há que se falar em importação legalmente condicionada à emissão de qualquer licença prévia;
- Traz jurisprudência administrativa tanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), bem como do Conselho de Contribuintes, quanto à inaplicabilidade da multa de controle administrativo;

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 15/04/2003. Importação do produto "Hostanox 0.3 em Grãos".*

*Cabe a incidência da multa de controle administrativo por ausência de Licença de Importação. Se um produto é importado sem uma licença de importação específica, seja ela automática ou não automática, incorre na infração tipificada no artigo 633, inciso II, alínea a) do Regulamento Aduaneiro Decreto 4.542/02.*

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da impugnação acima descritos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANGELA SARTORI

O Recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto tomo conhecimento.

### **MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ÀS IMPORTAÇÕES POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.**

Primeiramente cumpre esclarecer que o Recorrente concordou com a errônea classificação fiscal de sua mercadoria alegada pelo d. fiscal atuante e procedeu sua retificação. A defesa é somente contra a multa do controle administrativo às importações por falta de LI.

Dispõe o Voto da DRJ:

*“Quando da importação em questão, vigia a Portaria SECEX nº 21/96, que previa apenas dois tipos de licenciamento: o automático e o não automático. Portanto, a correta identificação da mercadoria, feita por meio de análise laboratorial, passou a exigir uma nova licença de importação, porque a licença obtida, ainda que automática, amparava a mercadoria que se encontrava nela descrita, mas não o produto que foi efetivamente importado.”*

Entendo que no presente caso, que mesmo o Recorrente concordando com o erro de classificação fiscal não pode ser aplicada a multa ao controle administrativo das importações, prescrita no art.633, inciso II do Regulamento Aduaneiro. •

Por sua vez, o próprio Comunicado do Departamento de Operações de Comércio Exterior ("DECEX") nº 37, de 17 de dezembro de 1997, estabelece quais as operações sujeitas ao licenciamento não automático, determinando, inclusive, que os produtos sujeitos a licenciamento não automático encontram-se relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do SISCOMEX.

A posição fiscal considerada pela fiscalização (2918.29.90), com a qual concorda a Impugnante, sequer consta da lista do SISCOMEX de produtos sujeitos a licenciamento não automático.

Portanto, a mercadoria importada, mesmo na classificação tarifária aplicada pelo fiscal não estava sujeita ao licenciamento ou estava sujeita ao licenciamento automático, como bem descreveu o voto da DRJ, neste sentido tal situação por si só já descaracteriza a multa ao controle administrativo das importações por falta de tipicidade. Com efeito, o artigo 633, II do RA impõe penalidade quando este documento é exigido e o mesmo não é no presente caso.

A inaplicabilidade da multa administrativa no caso em exame é tão evidente que a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), bem como o Conselho de Contribuintes, há muito firmaram entendimento no mesmo sentido, *ipsis litteris*:

*"MULTA DO ARTIGO 526, INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - Não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação. Recurso Provido." (Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso - publicado no DOU em 15.10.98 - Relator: Fausto de Freitas e Castro Neto) (grifos nossos)*

*'Multa Importação sem guia. Eventual equívoco. "Classificação fiscal - descabimento da multa administrativa inciso II do artigo 526 RA. Não cabe multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, quando desclassificado produto, mas mantida a descrição no mesmo conforme a Declaração de Importação" (Acórdão 301-27295, de 15.02.93 - Relator José Theodoro Mascarenhas Menck).*

Ademais, também não é cabível referida multa de acordo com Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12, de 21 de janeiro de 1997, que estabeleceu os contornos desta penalidade, não é possível sua aplicação, nas situações em que houve a correta descrição da mercadoria, de forma que o próprio Fisco poderia buscar o enquadramento tarifário que reputasse correto e que, ademais, não fosse detectado intuito doloso do importador, como é o presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa em relação à inaplicabilidade da multa por falta de LI quando o erro cometido pelo contribuinte, não implica em violação ou qualquer ameaça ao controle administrativo das importações. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE*

*PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA.*

*1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.*

*2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit n°s 10 e 12 de 1997).*

*3. Recurso especial improvido.”(g.n.)*

*(REsp 660682 / PE, Ministra ELIANA CALMONDJ 10/05/2006 p. 174)(g.n.)*

Destarte, de acordo com os Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12/1997, para que seja cabível a aplicação desta penalidade no caso de desclassificação fiscal, deve haver incorreta descrição da mercadoria com intuito doloso.

Por estes motivos, dou provimento ao recurso voluntário.

ANGELA

SARTORI

-

Relator